



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2024**

Ementa

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.**

Data da Norma

**27/06/2024**

Data de Publicação

**28/06/2024**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 7/2024](#) - Aatoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Em vigor**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Subseção I  
Dos Profissionais Autônomos” (NR)**

“Art. 81. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado de ofício e em valor fixo, observado o disposto no artigo 100 deste Código, em função da natureza do serviço, considerando o fato gerador ocorrido:

I - no dia primeiro de cada mês, para o imposto devido mensalmente;

II - em primeiro de janeiro de cada ano, para o imposto devido anualmente;

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido mensalmente ocorrerá através de guia disponibilizada por meio de sistema eletrônico da Prefeitura.” (NR)

“Art. 82. ....

Parágrafo único. ....

I - o profissional liberal: 2,50 (dois inteiros e cinquenta décimos) UFESP, mensalmente;

II - o profissional não liberal: 9,07 (nove inteiros e sete décimos) UFESP, anualmente.” (NR)

**“Subseção II  
Da Sociedade Uniprofissional” (NR)**

“Art. 83. Aplica-se à sociedade uniprofissional o disposto no artigo 81 e inciso I deste Código, calculado o imposto em relação a cada



profissional habilitado, na forma deste Código e do regulamento.

§ 1º. Considera-se sociedade uniprofissional aquela cujos profissionais, sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade profissional regulamentada, e prestem serviços em nome da sociedade, nos termos da legislação específica.

.....  
§ 3º. Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios ou explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ainda que previstas no § 2º deste artigo;

IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;

V - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na modalidade fixo das sociedades uniprofissionais, o profissional que preste serviços que constituam a atividade-fim da sociedade, sendo calculado o imposto em relação ao número total de profissionais habilitados, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais, empregados ou não.

§ 5º. A sociedade uniprofissional prestadora dos serviços previstos nesta Subseção, quando optante do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá usufruir do regime de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na modalidade fixo, exceto nos casos permitidos na legislação do Simples Nacional, e desde que obedeça aos requisitos previstos neste Código.

§ 6º. O imposto será devido à razão de 2,50 (dois inteiros e cinquenta décimos) UFESP, mensalmente, por profissional habilitado.

§ 7º. O enquadramento do contribuinte na modalidade de tributação de que trata este artigo, inclusive quanto ao número de profissionais habilitados e demais requisitos previstos, sujeita-se à atividade fiscalizatória na forma dos artigos 307 e seguintes deste Código." (NR)

“Art. 84. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante no



Anexo I deste Código.

§ 1º. A dedução de materiais da base de cálculo do imposto observará os parâmetros gerais definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 85. Para efeito de lançamento de ofício do imposto na forma do artigo 100, § 1º, I deste Código, serão observados os valores ou percentuais mínimos da mão de obra aplicada na construção civil, de acordo com a Tabela do Anexo II deste Código.

.....  
§ 4º. O imposto lançado poderá ser pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 5º. O lançamento do imposto é indispensável para a expedição de “habite-se” ou documento administrativo equivalente.” (NR)

“Art. 87. ....

.....  
§ 2º. O regulamento disporá sobre os meios de comprovação do cumprimento das condições para concessão do desconto, que deverá ser requerido por ocasião da expedição do “habite-se” ou documento administrativo equivalente, bem como sobre os fatores e critérios para cálculo do percentual de desconto.” (NR)

“Art. 100. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, será procedido de ofício.

§ 1º. ....

I - os serviços de construção civil e congêneres, previstos nos artigos 84 e 85 deste Código;

.....” (NR)

“Art. 102. ....

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício de que trata o artigo 100, § 1º, II, Decreto do Poder Executivo fixará, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFESP.” (NR)

“Art. 163. ....

.....  
§ 6º. O contribuinte que, comprovadamente, encerrar sua atividade sem comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário encerrada de ofício, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos, proporcionalmente até a data do encerramento, quando não for localizado ou não mais

R



existir o estabelecimento.

....." (NR)

"Art. 167. ....

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a forma de pagamento das taxas de licença, podendo, conforme o caso:

I - fixar, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFESP;

II - estabelecer percentual de desconto para pagamento do tributo em cota única;

III - autorizar o pagamento do tributo em nova cota única, sem o desconto de que trata o inciso I deste parágrafo, e sem quaisquer acréscimos, até a data do vencimento da segunda parcela." (NR)

"Art. 196. ....

§ 5º. Tratando-se de estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde, tais como clínicas ou consultórios, já licenciados, a pessoa física da mesma formação técnica que vier a integrá-lo posteriormente, não estará sujeita ao licenciamento sanitário, sem prejuízo da obrigação de que trata o artigo 162 deste Código." (NR)

"Art. 218. O não cumprimento das disposições previstas nesta Seção sujeitará o infrator à apreensão do material, e multa conforme estabelecido no artigo 168 deste Código." (NR)

"Art. 289. ....

Parágrafo único. O procedimento administrativo de compensação deverá observar parâmetros estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 371. ....

§ 3º. Independentemente do prazo de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o crédito poderá ser inscrito em dívida ativa a requerimento do devedor, para fins de confissão de dívida e parcelamento, hipótese em que, o requerimento implicará, em caráter irretratável e irrevogável:

I - a renúncia aos prazos de vencimento das parcelas vincendas;

II - o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito;

III - o reconhecimento da suspensão da prescrição pelo prazo do parcelamento." (NR)

D



"Art. 378. ....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 299 do Código Civil ao pagamento do débito tributário efetuado por terceiro." (NR)

"Art. 379. ....

VII - o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do terceiro que efetuar o pagamento na forma do parágrafo único do artigo 378, se o caso." (NR)

"Art. 383. ....

I - ....

a) nome do devedor ou responsável e, se o caso, do terceiro que assumir a dívida na forma do artigo 299 do Código Civil;

d) endereço, inclusive eletrônico, do devedor, responsável ou terceiro que assumir a dívida;

§ 3º. A assunção de dívida por terceiro somente será autorizada, mediante regular processo administrativo, se não houver garantia do débito pelo devedor primitivo ou se o terceiro oferecer garantia na forma do inciso VI do caput deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de débito de natureza *propter rem*, o parcelamento da dívida por terceiro não afasta a sua vinculação com o imóvel objeto da tributação para efeitos de garantia da dívida, salvo se oferecida nova garantia nos termos do inciso VI do caput deste artigo." (NR)

"Art. 385. ....

§ 3º. O requerimento do parcelamento equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos em razão dos mesmos débitos, e implica em:

§ 5º. Os débitos objeto de parcelamento em andamento ou parcelamentos rescindidos poderão ser reparcelados, admitida a inclusão de novos débitos, condicionado, o reparcelamento, ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior." (NR)

P



“Art. 390. Ao contribuinte pessoa física ou microempreendedor individual que não possuir condições financeiras para pagar regularmente qualquer débito perante o Município, inscrito em Dívida Ativa, poderá ser concedido parcelamento especial da dívida em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, de modo que o número das parcelas se ajuste às condições socioeconômicas do requerente, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....  
II - não ser proprietário ou compromissário comprador de mais de um imóvel;

III - caso possua imóvel, nele residir ou, se alugado, comprovar o uso do aluguel, total ou parcialmente, para a locação do imóvel de residência.

§ 1º. Poderá ser concedida, sem prejuízo do parcelamento de que trata o caput, dispensa total ou parcial dos encargos moratórios, condicionada ao pagamento pontual dos débitos, na seguinte proporção:

.....  
§ 11. O inadimplemento no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 12 (doze) alternadas ocasionará a rescisão do parcelamento e perda dos benefícios concedidos na forma deste artigo, exigida a prévia notificação do devedor pelos seguintes meios, sucessivamente, de modo a atender aos princípios da publicidade e motivação:

I - contato telefônico ou por correio eletrônico;

II - via postal;

III - publicação na Imprensa Oficial do Município.” (NR)

“Art. 402. ....

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.” (NR)

**Art. 2º.** A Tabela de Valores da Taxa de Licença para Publicidade de que trata o Anexo VIII da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

D



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa

LC 110/2024  
Fls. 8/8

| ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS<br>(OUTDOORS, PAINÉIS, MUROS E FAIXAS) |                    |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|
| TIPO DE ANÚNCIO                                                                      | INCIDÊNCIA         | VALOR EM UFESP |
| .....                                                                                | .....              | .....          |
| Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem (Painel de LED)               | Mensal por Anúncio | 2,50 (NR)      |

**Art. 3º.** A Tabela de Valores da Taxa de Ocupação do Solo em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos de que trata o Anexo IX da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

| ESPECIFICAÇÃO               | VALOR EM UFESP |
|-----------------------------|----------------|
| Por dia, por m <sup>2</sup> | 0,085 (NR)     |
| .....                       | .....          |

**Art. 4º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023:

- I - as alíneas dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 82;
- II - os incisos I e II do caput, os incisos VI, VII, VIII e IX do § 3º e os incisos I, II, III e IV do § 7º do artigo 83;
- III - os incisos I e II do artigo 84;
- IV - o caput e os parágrafos do artigo 86;
- V - o § 2º do artigo 164;
- VI - o § 2º do artigo 166;
- VII - o § 3º do artigo 193;
- VIII - o artigo 305;
- IX - o parágrafo único do artigo 396; e
- X - o § 2º do artigo 414.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 27 de junho de 2024, 194º de elevação à categoria de Freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

P

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 27 de junho de 2024.